



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.900997/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.159 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente BALFLEX BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. POSSIBILIDADE

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCOMP e confirmado a existência e suficiência do crédito pleiteado, há que se homologar a compensação declarada até o limite do crédito disponível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 06-31.383, de 28 de abril de 2011, da 1ª Turma da DRJ/CTA, que considerou a manifestação de inconformidade Improcedente.

Em julgamento realizado em 08 de abril de 2014 a 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento decidiu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à

Unidade de Origem para complementação da instrução processual, para que a unidade de origem:

a) verificasse, à luz da documentação acostada ao processo, bem como intimasse o contribuinte a trazer aos autos provas complementares que julgar necessária para que comprovasse o crédito alegado, a exemplo dos balancetes do período, memórias de cálculo e demais documentos contábeis ou fiscais que demonstrem a validade do crédito pleiteado, de forma a dar suporte adicional ao constante na DIPJ.

b) verificasse se o crédito arguido pela Recorrente não foi utilizado para a quitação de débito anterior;

c) intimasse o contribuinte do resultado da diligência para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizada a diligência determinada pela 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba devolveu os autos ao CARF.

A COJUL – Coordenação Geral de Gestão do Julgamento promoveu um novo sorteio no âmbito da 1ª Seção de Julgamento, tendo em vista a extinção das turmas especiais.

O processo foi então distribuído a este Relator para continuidade do julgamento.

Por questão de economia processual e por considerar narrativa fiel aos fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade, valho-me do Relatório da DRJ/CTA, que peço licença para transcrever, complementando-o mais adiante:

Esta contribuinte apresentou **oito** PER/DCOMP, tentando extinguir por compensação débitos tributários seus. Em todos, informou estar utilizando créditos relativos a **pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ e CSLL**.

Todas as compensações foram **não homologadas**, tendo em vista que os DARF respectivos foram localizados, mas já haviam sido integralmente utilizados para a quitação dos débitos respectivos, de sorte que não mais existiam créditos disponíveis para a compensação pretendida.

No demonstrativo abaixo se encontram discriminados os números dos processos administrativos (PAF), com os respectivos número de rastreamento do despacho decisório e do PER/DCOMP, bem como a natureza do crédito utilizado na compensação, seu período de apuração e valor:

PAF Nº	RASTREAM.	PER/DCOMP Nº	CRÉD.	P. A.	VALOR
10980.900993/2009-25	821029806	42680.45235.280205.1.3.04-5087	CSLL	30/11/2003	10.126,75
10980.900995/2009-14	821029845	05274.64672.050505.1.7.04-0105	CSLL	31/05/2003	8.713,02
10980.900996/2009-69	821029810	12589.57067.290405.1.3.04-7022	CSLL	31/10/2003	18.048,09
10980.900997/2009-11	821029823	29194.31951.290405.1.3.04-8691	IRPJ	31/10/2003	36.210,33
10980.900998/2009-58	821029854	01442.64598.230505.1.3.04-3303	IRPJ	30/11/2003	16.375,14
10980.910462/2009-41	831657482	22238.34773.270906.1.7.04-6199	IRPJ	31/10/2003	36.210,33
10980.910463/2009-95	831657425	18989.54074.231105.1.3.04-0000	CSLL	30/09/2003	11.003,18
10980.910464/2009-30	831657434	38914.94301.231105.1.3.04-9547	IRPJ	31/05/2003	13.542,90

Apesar de este PAF tratar da compensação declarada apenas em um PER/DCOMP e seu respectivo despacho decisório, tanto o relatório quanto o voto de todos os PAF contemplam todos os processos, posto tratar-se de situação absolutamente idêntica.

A contribuinte foi cientificada dos despachos decisórios dos cinco primeiros PAF em 05/03/2009 e apresentou tempestivamente, em 03/04/2009, sua manifestação de inconformidade. A intimação dos três derradeiros PAF aconteceu em 30/04/2009 e a manifestação de inconformidade, também tempestiva, foi apresentada em 08/05/2009.

As alegações descortinadas em todas elas, idênticas, em síntese, são:

- reconhece que se equivocou ao informar a utilização de pagamento indevido relativo ao DARF que vinculou. Contudo, atribui seu erro a incoerências do programa gerador do PER/DCOMP que, mesmo tendo sido feita opção pela compensação de saldo negativo, exige que o contribuinte informe os DARF do período da formação do saldo negativo;

- argumenta que, embora se saiba que o saldo negativo não necessariamente decorre de pagamentos indevidos a maior em algum DARF específico, mesmo assim é exigida a alocação de um DARF correlato, de sorte que tal exigência incoerente acaba por induzir em erro o contribuinte;

- afirma que, por erro, ao invés de informar que seu crédito constava da DIPJ do ano-calendário de 2003, nos valores de R\$ 74.966,07 (saldo negativo de IRPJ) e R\$ 57.208,12 (saldo negativo de CSLL), utilizou erroneamente o DARF caracterizado em cada despacho decisório, o qual compõe o valor dos dois saldos negativos referidos. Em outras palavras, entendeu possível utilizar como crédito um DARF pago naquele ano em que apurou os saldos negativos. Em vez de informar o saldo negativo como sendo o crédito, informou o DARF como pagamento indevido a maior;

- reitera que contava, à época, com os saldos negativos aludidos, valores que pretende ver compensados com os débitos discriminados nos PER/DCOMP;

- informa que tentou retificar o PER/DCOMP, mas não obteve êxito, haja vista que seu programa gerador impede tal tipo de retificação.

Encerra requerendo sejam reconsiderados os despachos decisórios e afirma que, embora tenha informado equivocadamente a fonte do crédito do sujeito passivo, tal crédito efetivamente existia, a título de saldo negativo do exercício anterior, e em valor muito superior a cada um dos débitos informados no respectivo PER/DCOMP.

Em cada um dos PAF relativos a compensação utilizando crédito de saldo negativo de IRPJ, a contribuinte juntou cópia da "Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real". Da mesma forma, em cada um dos PAF relativos a compensação utilizando crédito de saldo negativo de CSLL, juntou cópia da "Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido".

Por seu turno, o SEORT da DRF/CTA, dada a pertinência com a matéria tratada nestes autos, em cada um dos PAF relativos a crédito de IRPJ, juntou cópia do despacho decisório proferido no PAF nº 10980.720918/2-010-16; e, em cada um dos PAF relativos a crédito de CSLL, juntou cópia do despacho decisório proferido no PAF nº 10980.720936/2010-06.

É o relatório.

A 1ª Turma da DRJ/CTA considerou a manifestação de inconformidade improcedente em acórdão cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003

COMPETÊNCIA PARA APRECIAR COMPENSAÇÃO.

A competência para apreciar a compensação e emitir o despacho decisório homologando-a, ou não, é da DRF. Tendo esta constatado que o alegado pagamento indevido existia, mas já fora utilizado na compensação de débito regularmente declarado, e proferido despacho decisório não homologando a compensação, falece competência à DRJ para acolher a alegação de que o crédito se refere a saldo negativo de IRPJ/CSLL - e não a pagamento indevido -, apreciar originariamente a compensação e emitir novo despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O entendimento da DRJ/CTA, com base nos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, foi que a contribuinte mudou a natureza do crédito tributário (saldo negativo de IRPJ ou CSLL, conforme o processo) e pretendia que a DRJ, substituindo a autoridade administrativa, emitisse um novo Despacho Decisório, com matéria distinta daquela originalmente combatida e informada na DCOMP, com o que não concordou, tendo em vista que a competência para apreciar originalmente o pedido de restituição/compensação é exclusivo das Delegacias da Receita Federal.

Além disso, entenderam os julgadores da 1ª instância de julgamento, que existe evidência de que a pretensão da contribuinte não procede, uma vez que o crédito que pretende utilizar (saldo negativo), já foi consumido em compensações anteriores, conforme cópias de despachos decisórios juntadas nas folhas derradeiras de cada auto pelo SEORT.

Inconformada com o r. acórdão, a Recorrente apresentou recurso voluntário no qual alega violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal por parte da DRJ/CTA por entender que caberia àquela turma julgadora a análise dos fatos e não ater-se a análise das questões de direito, caso contrário restaria a contribuinte conformar-se, segundo a mesma, com a análise equivocada da DRF acerca de seus créditos.

Quanto ao mérito, alega, em síntese, ter demonstrado a existência de saldo negativo de IRPJ em sua DIPJ 2005, ano-base 2004, nas fichas 11 e 12A, que demonstrariam, segundo a Recorrente, que teria direito ao crédito. Alega, ainda, que o tributo foi de fato pago a maior e que, em atendimento ao Princípio da Verdade Material, eventual erro formal não poderia afetar o direito creditório.

Ao final, requer a Recorrente que seja reconhecido a suficiência do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor de R\$ 127.989,61, para amparar a compensação de IRPJ relativa ao PA 03/2005, no valor de R\$ 43.090,29.

Como acima relatado, a 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento decidiu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem.

A Delegacia da Receita Federal de Curitiba elaborou então a Informação Fiscal, acostada às e-fls. 195-202, do qual colaciono os seguintes excertos:

3.1 – Como demonstrado, para o mês de outubro o contribuinte informou, na DIPJ/2004, um débito de IRPJ-2362, no valor de R\$ 36.210,33, valor este que também confessou em DCTF. O pagamento, realizado naquele mesmo valor, está confirmado na tela SIEF-Fiscel, à fl. 123, e, por apresentar o mesmo valor do débito, encontra-se

inteiramente alocado ao débito, não remanescendo qualquer saldo disponível, já que não efetuou qualquer outro pagamento para este PA.

3.2 – Assim como ocorre com este pagamento, ocorre também com os demais. São únicos e não apresentam qualquer saldo disponível no SIEF-Fiscel (fls. 116 a 121).

3.2.1 – A referência aos demais pagamentos se faz porque, como pode ser visto, o total recolhido, incluindo o pagamento em causa neste processo, perfaz R\$ 183.637,88. E este valor, conforme pode ser comprovado na linha 17 da Ficha 12A (ajuste) da DIPJ/2004, foi informado como estimativa paga (fl. 115), disso resultando, considerada a IRPJ apurado no período, de R\$ 116.819,13 e o IRRF de que o contribuinte se considera beneficiário, de R\$ 8.147,40, um saldo negativo, no valor de R\$ 74.966,15 (R\$ 116.819,13 – R\$ 8.147,40 – R\$ 183.637,88).

3.2.2 – Portanto, o argumento do contribuinte de que o pagamento em questão neste processo (IRPJ-2362, no valor de R\$ 36.210,33, destinado ao mês de outubro), por ele informado na DCOMP como pagamento indevido (fl.13), tem que ser entendido, na verdade, como saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/03, procede, mas só em princípio.

3.2.3 – É que o contribuinte, na DCOMP 30686.24617.261107.1.7.02-8398, e nas demais com ela conexas, num total de seis (tela a seguir), já utilizou este saldo negativo na sua totalidade (R\$ 74.966,15), sendo de se notar que, nesta DCOMP, o contribuinte, de fato, informou o referido pagamento como tendo sido utilizado, na sua totalidade, para compor o saldo negativo, conforme nela pode ser comprovado (fl. 127).

[...]

3.2.4 – Mais: referidas DCOMPs já foram analisadas no processo 10980.720918/2010-16, onde, pelo Despacho Decisório, de 25/03/10, se decidiu, não só pelo reconhecimento da totalidade do crédito, como, também, pela sua insuficiência para a compensação da totalidade dos débitos compensados por tais DCOMPs.

3.2.5 – O contribuinte teve ciência do referido Despacho Decisório, em 31/03/10. Não apresentou manifestação de inconformidade, mas ingressou na justiça com a Ação Ordinária n° 5004103-16.2010.404 .7000/PR, tendo, em face dela, por Decisão (Liminar / Antecipação de Tutela), de 13/05/10, conseguido a suspensão da exigibilidade dos débitos por cuja compensação não homologada se havia concluído, mediante, também, o deferimento do pedido de depósito judicial da quantia devida. Contudo, pela Decisão, de 04/12/13, já transitada em julgado, ficou decidido que ao contribuinte não assistia razão. Os depósitos judiciais já foram convertidos em renda da União.

3.3 – Como comprovado, então, o pagamento aqui em causa foi utilizado como estimativa paga, na dedução do IRPJ devido ao final do período, não havendo, portanto, pagamento indevido ou a maior que o devido, mas, tão somente, saldo negativo de IRPJ, apurado em 31/12/03. Este, contudo, como também se provou, já foi utilizado, na sua totalidade, em outras DCOMPs.

Observou a autoridade administrativa que bastariam as informações acima para dar por realizada a diligência requerida, concluindo que não haveria crédito a ser utilizado na DCOMP n° 29194.31951.290405.1.3.04-8691, contudo, observou que o contribuinte alterou na manifestação de inconformidade o crédito utilizado na compensação. Não seria mais pagamento indevido de estimativa, como constou na DCOMP e tampouco saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2003, mas saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2004 (conforme item 3.3 do recurso voluntário).

Dessa forma, considerando que a resolução determinou que Unidade de Origem “verifique a luz da documentação acostada ao processo, bem como intime o contribuinte a trazer aos autos provas complementares que julgar necessária para que comprove o crédito alegado, a exemplo dos balancetes do período, memórias de cálculo e demais documentos contábeis ou fiscais que demonstrem a validade do crédito pleiteado, de forma a dar suporte adicional ao constante na DIPJ”, procedeu a autoridade administrativa à análise do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, tendo constatado o seguinte:

- que a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ em 31/12/2004 no valor de R\$ 127.989,61;

- que a Recorrente apresentou as seguintes DCOMPs utilizando como crédito supostos pagamentos indevidos ou a maior que o devido: 30210.32143.150805.1.7.04-0306, 29648.39280.270906.1.7.04-0313, 22435.29181.270906.1.7.04-3954, 28885.00980.050505.1.7.04-8394 e 19996.87284.150805.1.7.04-0386;

- que as compensação declaradas nas DCOMPs acima não foram homologadas pelos Despachos Decisórios eletrônicos n.º 825037096, 825037119, 825 037105, 825037082 e 821029837, nos processos, respectivamente, 10980-905.245/2009-39, 10980-905.244/2009-94, 10980-905.243/2009-40, 10980-905.248/2009-72 e 10980-900.994/2009-70;

- que a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade argumentando que o crédito utilizado, na verdade, não se referia a pagamentos indevidos ou a maior que o devido de IRPJ, mas a saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/04, composto, isto sim, com aqueles supostos pagamentos indevidos ou a maior.

- que analisada a manifestação de inconformidade no processo n.º 10980.721159/2010-17, decidiu-se por aceitar as alegações do contribuinte, conforme Despacho Decisório (retificador), de 15/04/10, homologando-se a totalidade das compensações, mediante utilização de crédito (saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/04), no valor de R\$ 78.421,65, conforme tela SIEF-Processo (fl. 176);

- Que do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 127.989,61, foram compensados , R\$ 78.421,65 no processo n.º 10980.721159/2010-17, dessa forma o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 remanescente ficou em R\$ 49.567,96 (R\$ 127.989,61 – R\$ 78.421,65);

- que do saldo remanescente de R\$ 78.421,65, parte foi utilizada na compensação realizada através da DCOMP n.º 18093.77803.290405.1.3.04-1347. É que a Recorrente obteve decisão judicial favorável, na Ação Ordinária n.º 5004103-16.2010.404.7000/PR que reconheceu o direito da Recorrente utilizar o crédito relativo a saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/04. Efetuados os cálculos desta compensação, pelo SIEF-Processo, concluiu-se pela utilização de saldo negativo, no valor de R\$ 397,30, conforme tela SIEF-Processo, às fls. 190 a 191, e Informação Fiscal constante no processo 10980.905249/2009-17;

- que considerando a compensação relatada acima. restaram disponíveis R\$ 49.170,66 (R\$ 49.567,96 – R\$ 397,30) de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004;

- que considerando o saldo remanescente do crédito, concluiu que haveria saldo disponível para a compensação de IRPJ relativa ao PA 03/2005, no valor de R\$ 43.090,29;

- que a Recorrente também apresentou a DCOMP n.º 01442.64598.230505.1.3.04-3303, onde apresentou argumento igual ao apresentado neste outro, quanto ao crédito. Porém, dado que tal DCOMP foi transmitida em data posterior à analisada no presente processo, considera-se, dada a ordem de apresentação das DCOMP, que para esta segunda e última DCOMP (01442.64598...), remanesce o saldo da utilização feita neste outro, no caso, R\$ 8.183,03 (fl. 192).

A Recorrente teve ciência da Informação Fiscal por meio do DTE (Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico) em 14/09/2018 (e-fl. 204)

Em 16/10/2018 a Recorrente apresentou manifestação em relação à diligência e Informação Fiscal, informando o seguinte:

- que com a apresentação do PER/DCOMP n.º 29194.31951.290405.1.3.04-8691 pretendeu compensar a estimativa mensal de IRPJ do PA MARÇO/2005, no valor de R\$ 43.090,29 com a utilização de crédito de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2004 de R\$ 127.989,61;

-que a PER/DCOMP não foi homologada por equívoco na indicação do tipo de crédito, pois informara “Pagamento Indevido ou a Maior”, quando deveria ter indicado “Saldo Negativo”;

-que a 1ª Turma da DRJ/CTA não analisou o crédito, mesmo tendo a Recorrente esclarecido que se equivocara no preenchimento do PER/DCOMP;

-que o CARF determinou a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta esclarecesse sobre a existência e suficiência do crédito alegado pela Recorrente;

- que a Secretaria da Receita Federal do Brasil reconheceu a existência e suficiência do crédito reivindicado pela Recorrente;

- que a existência dos saldos negativos de IRPJ e CSLL dos anos-calendários 2003 a 2007 foram objeto de prova pericial no âmbito do processo judicial n.º 5004103-16.2010.404.7000/PR, tendo sido reconhecido judicialmente o seu direito à homologação de PER/DCOMPs do período;

- que o PER/DCOMP n.º 29194.31951.290405.1.3.04-8691 utilizou crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 que foi considerado existente e suficiente para a compensação pretendida pela autoridade administrativa.

Requeru ao final que seja provido o recurso voluntário para fins de homologação integral da compensação declarada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresenta questões preliminares de nulidade por violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal por parte da DRJ/CTA, contudo entendo que não há que analisá-las, aplicando-se por analogia a exegese que se extrai do §3º do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, que determina que quando puder decidir o mérito a favor do contribuinte, como se verá adiante, a quem aproveitaria eventual declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará, nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta, Assim, deixo de analisar as nulidades arguidas, com fundamento legal e motivado por eficiência e celeridade processual.

Quanto ao mérito verifica-se que a Recorrente informou na DCOMP n.º 29194.31951.290405.1.3.04-8691 que o crédito tinha origem em pagamento indevido ou a maior, o que acarretou a não homologação da compensação por parte da autoridade administrativa, uma vez que não foi identificado crédito pois o DARF informado havia sido inteiramente alocado a débito informado em DCTF.

A Recorrente alegou em sede de manifestação de inconformidade que se equivocou ao informar que a origem do crédito era de pagamento indevido ou a maior de IRPJ relativo ao DARF que vinculou. Atribuiu o erro a incoerências do programa gerador do PER/DCOMP.

Contudo, a Recorrente no seu recurso voluntário alterou novamente a origem do crédito, não seria de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, como havia informado tanto no PER/DCOMP quanto na manifestação de inconformidade, mas de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004.

A 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento decidiu converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem analisasse a validade do crédito pleiteado, de forma a dar suporte adicional ao constante na DIPJ.

A autoridade administrativa ao realizar a análise do crédito constatou a alteração do pedido inicial, pelo que se deduz do seguinte excerto da Informação Fiscal:

4 Pelo que acima está posto, seria de se dar por realizada a diligência solicitada, com a conclusão de que não existe o crédito utilizado na DCOMP 29194.31951.290405.1.3.04-8691, objeto deste processo, quer como pagamento indevido, tal como nela informado, quer como saldo negativo apurado em 31/12/03, como passou a pretender o contribuinte, na Manifestação de Inconformidade que apresentou (fl. 8).

4.1 – Contudo, diferentemente do que está posto na Resolução acima citada, de que a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/08/2011, onde reitera os argumentos anteriores e busca o reconhecimento do seu direito creditório (fl. 96), o que se verifica é que o contribuinte, mais uma vez, pretende alterar o crédito utilizado na compensação. Não mais pagamento indevido de estimativa de IRPJ; não mais saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/03. Agora, o que pretende, é que o crédito a ser considerado seja saldo negativo de IRPJ, sim, mas o apurado em 31/12/04.

Procedeu então a autoridade administrativa a análise do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, concluindo ao final pela existência do crédito. Veja-se:

6 Por todo o acima exposto, conclui-se pela inexistência do crédito utilizado na DCOMP 29194.31951.290405.1.3.04-8691, objeto deste processo, quer como pagamento indevido, como nela informado, quer como saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/03, como pretendia o contribuinte, em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 6 a 8).

6.1 – Entretanto, em se considerando o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/04, como agora pretende o contribuinte, no Recurso Voluntário que apresentou (fls. 51 a 59), com este, sim, a compensação é possível, dada a existência e suficiência do crédito, como se concluiu no item 5 e seus subitens, acima. Esta possibilidade, contudo, como acima exposto, depende do julgamento a ser proferido pelo CARF. (grifei)

Dessa forma, a autoridade administrativa reconheceu que havia crédito suficiente para compensação, mas pela constatação de que houve alteração do pedido inicial, encaminha para continuidade do julgamento pelo CARF com o devido alerta.

Constata-se, ademais, que a Recorrente conseguiu provimento judicial nos autos do processo n.º. 5004103-16.2010.404.7000/PR para ser reconhecido crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2004 no montante de R\$ 127.989,61. Aliás mesmo valor reconhecido pela autoridade administrativa, conforme excerto abaixo extraído da Informação Fiscal elaborada por aquela autoridade:

5.2 – Em face das informações acima, é de se concluir pela confirmação do saldo negativo de IRPJ apurado pelo contribuinte, em 31/12/04, no valor de R\$ 127.989,61.

Há que se consignar que a DCOMP n.º 29194.31951.290405.1.3.04-8691, analisada no presente processo, não foi objeto da ação judicial n.º. 5004103-16.2010.404.7000/PR, e portanto por não se tratar do mesmo objeto, deve a lide continuar a ser julgada no âmbito administrativo.

Verifica-se que a Recorrente alega, desde a apresentação da manifestação de inconformidade, que incorreu em erro no preenchimento da DCOMP, Alega ainda que tentou encaminhar PER/DCOMP retificadora, mas não conseguiu.

Pois bem, a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem admitido a revisão de ofício do Despacho Decisório que não tenha homologado a compensação, na hipótese de ter ocorrido erro de fato no preenchimento da DCOMP. Tal entendimento foi expresso no Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa transcrevo abaixo:

PARECER NORMATIVO COSIT N.º 8, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014

(Publicado(a) no DOU de 04/09/2014, seção 1, página 24)

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

[...]

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. (grifei)

Percebe-se da leitura do Parecer, que o Fisco admite a possibilidade de revisão de ofício do Despacho Decisório que não homologar a compensação, na hipótese de ter ocorrido erro de fato, desde que a questão não tenha sido submetida aos órgãos de julgamento. Evidentemente que se a querela estiver sob julgamento no contencioso administrativo, não cabe mais revisão por parte da autoridade administrativa, eis que seguindo agora rito processual próprio.

O que se depreende do Parecer é o entendimento de que um erro material não pode obstar o exercício de um direito, no caso a compensação. Na própria decisão do processo judicial n.º 5004103-16.2010.404.7000/PR juntado aos autos, consta a seguinte ementa, que considero apropriada para a decisão no presente processo:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 5004103-16.2010.404.7000/PR

RELATOR : JORGE ANTONIO MAURIQUE

APELANTE : BALFLEX BRASIL LTDA.

ADVOGADO : MARCEL EDUARDO CUNICO BACH

APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

APELADO : OS MESMOS

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. ERRO NO PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As compensações pretendidas não foram aceitas por uma razão estritamente formal, que consistiu no fato de a autora haver informado, por equívoco, que o crédito utilizado para compensação se tratava de 'pagamento indevido ou a maior', quando deveria ter selecionado a opção 'saldo negativo de períodos anteriores'.
2. O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que os créditos tributários da empresa autora são suficientes para compensar seus débitos no período.
3. Não é possível que o preenchimento incorreto do PER/DCOMP ou de outro documento necessário à consolidação da homologação, por si só, obstar o direito de crédito do contribuinte.
4. Arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em conformidade com as disposições do art. 20 do CPC.

A confirmação de que ocorreu erro de fato no preenchimento da DCOMP, no meu entender, foi comprovado com o reconhecimento pela autoridade administrativa de que há saldo negativo e que o montante é suficiente para compensar o débito informado no PER/DCOMP (e ratificado tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário).

Assim, considerando que:

(i)- A Recorrente alegou erro no preenchimento da DCOMP, que foi confirmado, a meu ver com a constatação da existência do crédito informado no recurso voluntário;

(ii) Havia a possibilidade de que a autoridade administrativa fizesse a revisão de ofício do Despacho Decisório que não homologou a compensação, por erro de fato no preenchimento da DCOMP, se a questão não tivesse sido encaminhada para os órgãos julgadores, de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 8 de 2014;

(iii) Por decisão judicial houve o reconhecimento da existência do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004;

(iii) A autoridade administrativa também confirmou a existência do crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2004 e considerou-a suficiente para compensar o débito de IRPJ do PA Março/2005.

Por todo o exposto, considerando que houve o reconhecimento expresso pela autoridade administrativa da existência do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 e que é suficiente para compensar o débito de IRPJ do PA Março de 2005, DOU PROVIMENTO ao recurso para compensação do débito até o limite do crédito disponível, considerando que há DCOMPs em outros processos com a utilização do mesmo crédito.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama